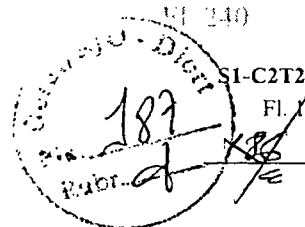




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo n.º 10070.000364/2003-71
Recurso n.º 163.756 Voluntário
Acórdão n.º 1202-00.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

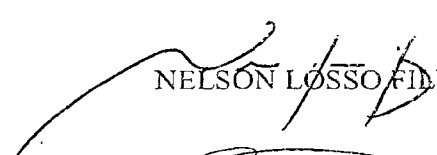
Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC - A regularidade fiscal necessária à emissão do PERC deve ser verificada em relação ao momento em que a contribuinte ingressa com o requerimento, não podendo ser indeferido o pedido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando vier a ser analisado o pedido.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géc Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva(suplente Convocada), Silvana Rescigno Guerra Barreto(Suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos(suplente convocado) e Nelson Lóssó Filho (Presidente de Turma).

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S/A. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, assim relatada, *in verbis*:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls.108/110, em 06/04/2005, face ao Despacho Decisório de fls. 104, de 14/02/2005, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

Motivando o indeferimento foram apontadas irregularidades fiscais da empresa e de suas incorporadas, junto à Secretaria da Receita Federal, fls. 33, 36/39 e 93/99 e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, fazendo o despacho menção aos seguintes débitos inscritos em dívida ativa da União: Telecomunicações do Piauí – inscrições nºs 32.2.05.000419-07 e 32.6.05.000593-92 (fls. 100); Telecomunicações do Ceará – inscrições nºs 30.6.04.009213-32 e 30.7.04.001763-67 (fls. 101); Telecomunicações da Paraíba S/A – inscrição nº 42.02.04.000462-36 (fls. 102) e Telecomunicações de Minas Gerais S/A – inscrição nº 60.2.04.007590-10 (fls. 103).

Inconformada com o indeferimento do seu pedido a interessada apresentou a referida manifestação de inconformidade, na qual alega em síntese o exposto a seguir.

De início, que a autoridade administrativa incorreu em erro elementar, ao confundir as figuras do contribuinte e da recorrente, elucidando que o contribuinte é a sucedida, Telecomunicações do Ceará S/A e a recorrente é a sucessora Telemar Norte Leste S/A.

Nesta direção, sustenta que a Telecomunicações do Ceará S/A é que sofreu o ônus tributário, que entregou a DIPJ e pleiteou o benefício fiscal a que tinha direito. Por outro lado, sustenta que a Telemar Norte Leste S.A, sua sucessora, é quem teve sua situação fiscal analisada em “levantamento atualizado”.

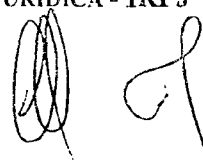
Quanto à sucedida, a Telecomunicações do Ceará S/A, alega que se encontra com sua situação fiscal plenamente regular, apresentando como prova a certidão de Dívida Ativa da União, emitida pela PGFN, de fls.114/115, bem como a Certidão de Quitação de Tributos Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, de fls. 113.

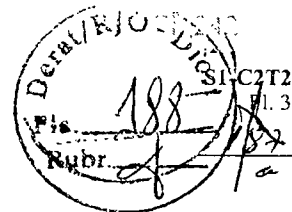
De modo análogo, quanto à sucessora, Telemar Norte Leste S.A, propugna a sua regularidade fiscal, juntando a certidão de Dívida Ativa da União, Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela PGFN, às fls. 112, além da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal, às fls. 111.

Finaliza o seu pedido requerendo que seja reformada a decisão em questão, com o conseqüente deferimento de sua Manifestação de Inconformidade, em virtude da demonstração da plena regularidade fiscal, tanto da Telecomunicações do Ceará S/A, como da Telemar Norte Leste S/A.”

Decisão de primeira instância, fls. 152 a 159, indeferiu a solicitação, sob os fundamentos consignados nas seguintes ementas, fls. 152, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ





Exercício: 2000

INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/09/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 161 verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário protocolizado na repartição de origem em 18/10/2007, fls. 164 a 173, instruído com os documentos de fls. 174 a 184.

Alega em síntese: a única razão para o indeferimento do pedido de emissão do certificado de investimento foi o fato de a Receita Federal, em pesquisa interna realizada em fevereiro de 2005, data do despacho decisório, haver encontrado débitos em aberto no CNPJ da Telemar Norte Leste e de algumas de suas sucedidas; considerando-se a existência de certidão vigente para a Telemar no momento do despacho decisório, não há como negar a regularidade fiscal em razão de inscrições isoladas devendo-se conceder o benefício pleiteado; apesar de estar comprovado que a empresa estava regular perante o Fisco Federal no momento do despacho decisório, já que dispunha de certidão em seu nome, o fato é que o momento da aferição da regularidade fiscal do contribuinte, para a concessão do benefício, deve ser o do protocolo do requerimento; neste sentido evocou o entendimento expresso no acórdão nº 101-96.251, de 05/07/2007.

Alfim a contribuinte pede a procedência do recurso de modo a reformar a decisão de primeira instância, deferindo-se o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

É o relatório.

A handwritten signature, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, sob os fundamentos, dentre outros, expressos nos seguintes excertos, fls. 157 e 158, *in verbis*:

“[...]”

Por derradeiro, concluo que a data a ser considerada, para fins de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, de acordo com o artigo 60 da Lei 9.069/95, em face da apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento ou deferimento parcial do seu Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, é aquela em que foi proferido o despacho decisório pela autoridade encarregada de sua apreciação

[...]”

Deste modo, constatada a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União e junto à Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, em 14/02/2005, segundo as provas constantes nos autos, na data em que foi proferido o despacho decisório, resta incomprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise de seu pedido, não havendo assim reparos a se fazer, quanto ao mérito, no despacho decisório proferido pela DERAT/DIORT/RJ e deste modo voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.”

A jurisprudência administrativa das diversas Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em situações quejandas, cristalizou-se no sentido de que a regularidade fiscal, necessária à emissão do PERC, deve ser verificada quanto ao momento em que a contribuinte ingressou com o requerimento e não do despacho decisório, revelando-se improcedente o indeferimento do pedido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando o pedido vier a ser analisado.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher o “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC”


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

